

# RESERVA BIOLÓGICA E ARQUEOLÓGICA DE GUARATIBA

## DECRETO ESTADUAL Nº 7.549 – DE 20 DE NOVEMBRO DE 1974

*Delimita a área da Reserva Biológica e Arqueológica de Guaratiba  
e dá outras providências*

O Governador do Estado da Guanabara: no uso de suas atribuições legais, decreta:

**Art. 1º** – Passa a constituir reserva biológica e arqueológica na região de Guaratiba, sem prejuízo de autorizações concedidas pelo Governo do Estado para pesquisas culturais e científicas, a área que abrange terrenos de marinha, de acrescidos de marinha e de mangues, delimitados pelo Serviço do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, e cujo perímetro se desenvolve da seguinte forma: a partir da foz do Rio Piracão subindo esse rio, segue o limite da Fazenda Modelo de Guaratiba, de propriedade estadual, até a Estrada da Matriz; continua por essa estrada até a Estrada da Ilha e, por esta, até a Estrada Velha de Guaratiba, atingindo a ponte que liga a Restinga da Marambaia ao continente; prossegue o perímetro, a partir dessa ponte, pela costa sul do Canal do Bacalhau e do Canal do Pau Torto, até atingir um ponto a sudoeste da foz do Rio Piracão, continuando por esse rumo até o ponto inicial, fechando-se assim o perímetro.

**Art. 2º** – A fiscalização da ocupação, a manutenção e a conservação da área da Reserva Biológica e Arqueológica, limitada no art. 1º, é da competência da Secretaria de Abastecimento e Agricultura que tem perfeito entrosamento com a Procuradoria-Geral do Estado e com o Departamento do Patrimônio da Secretaria de Justiça, fará os necessários contatos com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com os Ministérios do Exército e da Marinha e com o Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda.

**Art. 3º** – À Secretaria de Obras Públicas, através de seus órgãos competentes, cabem a execução de novos logradouros ou caminhos públicos e a manutenção dos existentes na área da Reserva, bem como a transformação da mesma em parque público, sempre em estreito entendimento com os órgãos referidos no art. 2º e com o Grupo de Trabalho instituído no art. 4º.

**§ 1º** – Os membros constituintes do Grupo de Trabalho serão nomeados pelo Governador do Estado.

**§ 2º** – O Grupo de Trabalho composto de 8 (oito) membros, será presidido pelo representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e completado por um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza e de cada um dos seguintes órgãos estaduais:

Secretaria de Abastecimento e Agricultura  
Secretaria de Ciência e Tecnologia  
Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria-Geral do Estado  
Departamento-Geral de Projetos da Secretaria de Obras Públicas  
Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo  
Departamento do Patrimônio da Secretaria de Justiça.

**§ 3º** – O Grupo de Trabalho terá o prazo de até 28 de fevereiro de 1975, para apresentar relatório final propondo a criação de outras áreas de reserva biológica ou arqueológica no Estado da Guanabara, bem como as normas regulamentares para a preservação dessas áreas e para a realização de atividades culturais e científicas nos locais para esse fim destinados.

**§ 4º** – Integrará o relatório final do Grupo de Trabalho uma carta do Estado da Guanabara onde serão assinadas as reservas já determinadas e as propostas.

**Art. 5º** – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1974 – 86º da República e 15º do Estado da Guanabara.

*A. de P. CHAGAS FREITAS*

*Antonio José Chediak*

*Edmundo Campello Costa*

*Julio Alberto de Moraes Coutinho*

*Celso Octavio do Predo Kells*

*Heitor Brandon Schiller*

*Francisco Manoel de Mello Franco*

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*

*Emílio Ibrahim da Silva*

*Silvio Rubens Barbosa da Cruz*

*Antônio Faustino da Costa*

*Adhir Velloso de Albuquerque*

*Mario Tobias Figueira de Mello*

*Fernando de Carvalho Barata*

**(D.O. DE 22/11/74)**